



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.553-B, DE 2023

(Do Sr. Fred Costa)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de criar expressa obrigação, com prazo fixo e cominação de pena, de fornecimento de dados indispensáveis à instrução do Inquérito Policial nas investigações de crimes de abuso sexual infantojuvenil quando requisitado por Delegado de Polícia e membro do Ministério Público; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda substitutiva (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Fred Costa)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de criar expressa obrigação, com prazo fixo e cominação de pena, de fornecimento de dados indispensáveis à instrução do Inquérito Policial nas investigações de crimes de abuso sexual infantojuvenil quando requisitado por Delegado de Polícia e membro do Ministério Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) a fim de criar expressa obrigação, com prazo fixo e cominação de pena frente a descumprimento, de fornecimento de dados indispensáveis à instrução do Inquérito Policial nas investigações de crimes acerca do abuso sexual infantojuvenil quando requisitado por Delegado de Polícia e membro do Ministério Público.

Art. 2º A Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com as seguintes adições:

...

Seção V-B

Da requisição de informações de instrução de Inquérito Policial

Art. 190-F O Delegado de Polícia e o membro do Ministério Público poderão requisitar dados técnicos indispensáveis à instrução de Inquérito Policial destinado à investigação de abuso sexual infantojuvenil, independentemente de autorização judicial.

§1º Entre os dados solicitados, mas não limitados a estes, incluem-se dados cadastrais do investigado que informem a qualificação pessoal, a filiação, o endereço e dados de conexão, como dados de IP eventualmente mantidos por órgãos do poder público ou empresas da iniciativa privada tal como empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet, administradoras de cartão de crédito e qualquer outro provedor/fornecedor de serviços relacionados à internet.

§ 2º As requisições fixarão prazo razoável para atendimento, limitado a 10 (dez) dias, prorrogável mediante solicitação justificada.



...

Art. 244-C Recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à instrução de Inquérito Policial destinado à investigação de abuso sexual infantojuvenil, quando requisitados pelo Delegado de Polícia e pelo membro do Ministério Público:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

...

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de abuso sexual infantojuvenil é crime gravíssimo e desnecessário ressaltar a necessidade de seu combate. Com vistas a instrumentalizar o poder público a fim de produzir céleres e efetivas investigações e deliberações judiciais, apresentamos este projeto que objetiva obrigar o fornecimento de informações para instrução de inquérito policial quando solicitadas por Delegado de Polícia e Membros do Ministério Público.

Hoje se constata a não observância por alguns órgãos públicos e empresas da iniciativa privada quanto ao fornecimento de dados indispensáveis à instrução de investigação criminal. Tal fato implica em demora nefasta da investigação criminal e incremento da situação de risco da vítima.

Ressaltamos também que já se encontram em vigor no ordenamento pátrio dispositivos legais que tornam possíveis a obtenção de dados diretamente por Delegado de Polícia e membro do Ministério Público mediante requisição. Além disso, dados como os de IP de usuário de serviço de internet, Internet Protocol (IP), consistente tão só na identificação da propriedade e do endereço em que se encontra instalado o dispositivo informático, não se encontra acobertado pelo sigilo de que cuida o art. 5º, XII, da CF/1988 e nem pelo direito à intimidade prescrito no inciso X daquele mesmo artigo.

Pedimos assim o apoio dos nobres pares para que modernizemos nossa legislação e assim evitemos prejuízos no atendimento às vítimas e retardamento na punição dos autores dos fatos.

Sala das Sessões, em novembro de 2023

Deputado **Fred Costa**
PRD/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 190-F, 244-C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
---	---

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2023

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de criar expressa obrigação, com prazo fixo e cominação de pena, de fornecimento de dados indispensáveis à instrução do Inquérito Policial nas investigações de crimes de abuso sexual infantojuvenil quando requisitado por Delegado de Polícia e membro do Ministério Público.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.553, de 2023, de autoria do Deputado FRED COSTA, busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer que o delegado de polícia e o membro do Ministério Público poderão, independentemente de autorização judicial, requisitar dados técnicos indispensáveis à instrução de inquérito policial destinado à investigação de abuso sexual infantojuvenil.

Propõe, ainda, que as requisições fixem prazo razoável para o atendimento, não superior a 10 (dez) dias, prorrogável mediante solicitação justificada.

Por fim, tipifica a conduta de recusar, retardar ou omitir os dados requisitados, cominando uma pena de reclusão, de um a três anos, e multa, se a conduta for dolosa, e de reclusão, de um a dois anos, se o crime for culposos.



A aludida proposição, que tramita sob o regime **ordinário** e se sujeita à **apreciação pelo Plenário**, foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Ao mencionado projeto, não foram apensadas outras proposições.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Neste particular, entendemos que o projeto deve ser aprovado, por se mostrar conveniente e oportuno.

A importância da matéria, aliás, foi bem apontada pelo autor da proposta, nos seguintes termos:

“A prática de abuso sexual infantojuvenil é crime gravíssimo e desnecessário ressaltar a necessidade de seu combate. Com vistas a instrumentalizar o poder público a fim de produzir céleres e efetivas investigações e deliberações judiciais, apresentamos este projeto que objetiva obrigar o fornecimento de informações para instrução de inquérito policial quando solicitadas por Delegado de Polícia e Membros do Ministério Público.

Hoje se constata a não observância por alguns órgãos públicos e empresas da iniciativa privada quanto ao fornecimento de dados indispensáveis à instrução de investigação criminal. Tal fato implica em demora nefasta da investigação criminal e incremento da situação de risco da vítima.

Ressaltamos também que já se encontram em vigor no ordenamento pátrio dispositivos legais que tornam possíveis a obtenção de dados diretamente por Delegado de Polícia e membro do Ministério Público mediante requisição. Além disso, dados como os de IP de usuário de serviço de internet, Internet Protocol (IP), consistente tão só na identificação da



propriedade e do endereço em que se encontra instalado o dispositivo informático, não se encontra acobertado pelo sigilo de que cuida o art. 5º, XII, da CF/1988 e nem pelo direito à intimidade prescrito no inciso X daquele mesmo artigo.”

Não temos dúvida, portanto, que a intenção externada na justificação da proposição é extremamente nobre, razão pela qual ela deve ser aprovada.

Entendemos, porém, que alguns ajustes se fazem necessários.

Em primeiro lugar, a proposição faz referência à investigação de “**abuso sexual infantojuvenil**”. Ocorre que não há, na legislação, definição do que seja “**abuso sexual**”. Aliás, a Constituição Federal, em seu Art. 227, § 4º, ao assentar que “*a lei punirá severamente o **abuso**, a **violência** e a **exploração sexual da criança e do adolescente***”, deixa transparecer que abuso sexual, violência sexual e exploração sexual **são conceitos distintos**. Assim sendo, a proposição estaria fazendo referência a apenas umas das formas de violação à dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Não se desconhece que parcela da doutrina considera que o abuso sexual é gênero do qual a violência sexual e a exploração sexual são espécies¹. Ocorre que **a questão não é consensual**, havendo quem entenda de modo diverso, apontando o abuso sexual e a exploração sexual como espécies de violência sexual². Para essa segunda parcela da doutrina, por exemplo, não estariam abarcadas pelo texto do projeto as ações criminosas que visam obter lucro através da utilização de crianças e adolescentes em atividades sexuais (exploração sexual).

Portanto, e para que não paire qualquer dúvida de que se pretende abarcar todas as formas delitivas que agredam a dignidade sexual das crianças e dos adolescentes, sugerimos substituir o termo “abuso sexual

1 SILVA, Lillian Ponchio e. et al. Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 20.

2 FORTES, Casé. Todos contra a pedofilia. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2015, p. 31.



infantojuvenil” por “*abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente*”.

A proposta também faz referência a “***dados técnicos indispensáveis à instrução de Inquérito Policial***”. No § 1º do proposto art. 190-F, porém, **os dados mencionados, em lista exemplificativa, são dados cadastrais, que não são dados técnicos.**

Com efeito, “*a expressão ‘dados técnicos’ se refere a qualquer informação dependente de um conhecimento ou trabalho específico, que seja peculiar de determinado ofício ou profissão*” (STJ, RHC n. 12.359/MG, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28/5/2002, DJ de 1/7/2002, p. 355.). Ocorre que a requisição de dados técnicos faz sentido quando se fala em ação civil pública, que muitas vezes demanda esse tipo de informação (razão pela qual consta do art. 10 da Lei nº 7.347/1985), mas não quando se fala em investigação criminal.

O que se pretende, na verdade, conforme se extrai da justificação, é possibilitar a requisição direta, por parte do Ministério Público e do Delegado de Polícia, de **dados cadastrais**, e não de dados técnicos. Nesse ponto, é importante destacar que, em relação a dados de IP, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “*a simples titularidade e o endereço do computador [...] não estão resguardados pelo sigilo de que cuida o inciso XII do artigo 5º da Constituição da República, nem tampouco pelo direito à intimidade prescrito no inciso X, que não é absoluto*”.

Por fim, quanto ao tipo penal proposto, além da necessária renumeração do dispositivo, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.811/2024, entendemos que conferir penas muito semelhantes para as formas dolosa e culposa do delito não se apresenta proporcional. Ademais, deve-se incluir, na figura delitiva, a recusa ou omissão a dados e informações requisitadas pelo juiz no curso do processo, sob pena de esse tipo de conduta ficar adstrita ao tipo penal de desobediência (art. 330 do Código Penal), cuja pena é bastante inferior à ora proposta.



Em face de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.553, de 2023, na forma do **substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22613



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a requisição de dados e informações cadastrais no âmbito de investigação de abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V-B:

“Seção V-B

Da requisição de dados e informações cadastrais”

“Art. 190-F. O delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, no âmbito de investigação criminal de abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente, poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais do investigado, independentemente de autorização judicial.

§ 1º Entre os dados e informações a serem requisitados, incluem-se os relativos a qualificação pessoal, filiação e endereço e os pertinentes a conexão, como dados de IP, eventualmente mantidos por órgãos e entidades do Poder público ou empresas privadas, tais como concessionárias de serviços de telefonia, instituições financeiras, provedores de internet, administradoras de cartões de crédito e quaisquer outros provedores ou fornecedores de serviços relacionados à internet.

§ 2º A requisição fixará prazo razoável para atendimento, limitado a 10 (dez) dias, prorrogável mediante solicitação justificada.”



Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. Recusar, retardar ou omitir dados e informações cadastrais requisitados por juiz, delegado de polícia ou membro do Ministério Público no âmbito de investigação criminal ou processo que envolva abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de três meses a um ano.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22613





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.553/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Detinha, Hildo do Candango, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Franciane Bayer e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE
2023.**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a requisição de dados e informações cadastrais no âmbito de investigação de abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V-B:

“Seção V-B

Da requisição de dados e informações cadastrais”

“Art. 190-F. O delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, no âmbito de investigação criminal de abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente, poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais do investigado, independentemente de autorização judicial.

§ 1º Entre os dados e informações a serem requisitados, incluem-se os relativos a qualificação pessoal, filiação e endereço e os pertinentes a conexão, como dados de IP, eventualmente mantidos por órgãos e entidades do Poder público ou empresas privadas, tais como concessionárias de serviços de telefonia, instituições financeiras, provedores de internet, administradoras de cartões de crédito e quaisquer



outros provedores ou fornecedores de serviços relacionados à internet.

§ 2º A requisição fixará prazo razoável para atendimento, limitado a 10 (dez) dias, prorrogável mediante solicitação justificada.”

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. Recusar, retardar ou omitir dados e informações cadastrais requisitados por juiz, delegado de polícia ou membro do Ministério Público no âmbito de investigação criminal ou processo que envolva abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de três meses a um ano.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 5.553, DE 2023

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de criar expressa obrigação, com prazo fixo e cominação de pena, de fornecimento de dados indispensáveis à instrução do Inquérito Policial nas investigações de crimes de abuso sexual infantojuvenil quando requisitado por Delegado de Polícia e membro do Ministério Público.

Autor: Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
(PL/SP)

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei visando estabelecer que o delegado de polícia e o membro do Ministério Público possam, independente de autorização judicial, requisitar dados técnicos para instrução de inquérito envolvendo suposto abuso sexual infanto-juvenil.

Delimita prazo de 10 dias para que a requisição seja respondida, fixando conduta penal de recusa, retardo ou omissão de dados.

Recebo a proposta com parecer favorável da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), com substitutivo, para análise da CCJC (mérito e art. 54), sujeita à apreciação do Plenário, em regime ordinário, sem emendas ou apensos.

É a síntese do necessário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de **mérito** e de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de projeto simples, ventilado em três artigos, tendo por objetivo, como antecipado, estabelecer a possibilidade da obtenção de dados por requisição de delegado de polícia ou membro do Ministério Público, quando voltado à instrução de inquérito policial envolvendo abuso sexual de criança ou adolescente.

O projeto original não impõe limites a quais informações ou a quem poderiam ser requisitadas sem autorização judicial.

A proposta vem em meio adequado à espécie (lei ordinária), está inserida na competência legiferante do Congresso Nacional e não possui vícios de forma que impeçam sua tramitação.

No que tange à análise da constitucionalidade material, embora a proposta tenha o mérito de buscar o fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal — notadamente a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, caput) e o dever estatal de reprimir com rigor o abuso, a violência e a exploração sexual (art. 227, § 4º) —, o § 1º apresenta fragilidade quanto à sua compatibilidade constitucional. Ao admitir a requisição direta de dados de conexão, como endereços de IP, sem prévia autorização judicial, o dispositivo contraria o art. 5º, XII, da Constituição, que consagra a reserva de jurisdição para a quebra de sigilo de dados.

Ressalte-se que, embora seja pacífico o entendimento no STF e no STJ de que dados meramente cadastrais — como qualificação, filiação e endereço — podem ser obtidos mediante simples requisição da autoridade investigativa, a jurisprudência distingue os dados de conexão, reconhecendo-os como abrangidos pela proteção constitucional do sigilo, o que impõe a exigência de ordem judicial para sua obtenção.

Sob o prisma da juridicidade, o ponto crítico também recai sobre o § 1º já mencionado, que, tal como redigido, revela fragilidade por não guardar plena





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

conformidade com a legislação processual penal nem com os princípios que regem a persecução criminal.

A previsão de requisição direta de dados de conexão extrapola os limites de compatibilidade com o sistema normativo vigente — notadamente o Código de Processo Penal, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) —, além de contrariar a orientação consolidada dos tribunais superiores. Assim, embora a finalidade da norma seja legítima e constitucionalmente relevante, sua redação necessita de ajustes a fim de afastar o risco de inconstitucionalidade material e assegurar plena juridicidade.

Nessa esteira, verifico que o Substitutivo da CPASF manteve a redação do projeto-capa, ao permitir a requisição direta de dados de conexão, como endereços de IP, sem prévia autorização judicial, incorrendo em vício de inconstitucionalidade material, por violar o art. 5º, XII, da Constituição Federal, que consagra a reserva de jurisdição para a quebra de sigilo de dados. Dessa forma, impõe-se a alteração do dispositivo, por meio do Substitutivo ora apresentado, para restringir a requisição direta a informações de caráter estritamente cadastral, condicionando o acesso a dados de conexão e rastreamento à autorização judicial, garantindo-se, assim, a efetividade das investigações criminais sem comprometer as garantias fundamentais.

Já em relação ao §2º, o substitutivo da CPASF manteve lacuna quanto à definição dos meandros da validade de eventuais informações obtidas por tais requisições que não guardem relação com investigação de abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente. Em outras palavras, o texto não estabelece, de forma clara, o destino e a utilização de dados coletados fora do escopo da investigação principal — por exemplo, se poderão ser aproveitados em apurações distintas, se deverão ser descartados ou se serão inválidos como prova.

Para sanar essa omissão, propomos a substituição do texto do §2º do art. 190-F, remetendo a requisição aos princípios da objetividade e do direcionamento, conforme disposto nos incisos I e II do art. 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Tal alinhamento garante maior clareza e precisão na execução das diligências, preservando o devido processo legal.

Ressalte-se, contudo, que a limitação do aproveitamento das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

informações e dados coletados somente para as matérias expressamente previstas no caput, excetuando-se os delitos previstos nos arts. 217-A a 218-C do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

Já em relação à inclusão do art. 244-D ao ECA, o Projeto 5553/2023 e o Substitutivo da CPASF estabelecem a responsabilização direta das pessoas jurídicas que, com amparo no art. 190-F, recusarem, retardarem ou omitirem dados e informações cadastrais requisitados no âmbito de investigações de abuso, violência ou exploração sexual de crianças e adolescentes. Pela nova redação do presente Substitutivo apresentado, a infração será punida com **multa**, aplicada nos termos dos arts. 49 a 52 do Código Penal, e fixada pelo juiz considerando a gravidade da conduta e a situação econômica do infrator. Além disso, o valor arrecadado será destinado ao **Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA)**, conforme art. 6º da Lei nº 8.242/1991, conferindo à sanção caráter reparador e vinculando-a diretamente à proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto na Constituição Federal.

Ademais, quanto à técnica legislativa, verifico que o PL, e o respectivo substitutivo da CPASF exigem correções na ementa, vêm desacompanhados do artigo introdutor, e merecem adequação na redação dada aos dispositivos inclusive quanto à expressão temática de “nova redação”.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica** legislativa do Projeto de Lei 5.553, de 2023, na forma do substitutivo da CPASF, e no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 5.553, de 2023, na forma do substitutivo da CPASF, com **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA** anexa.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2025.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CPASF AO
PROJETO DE LEI N. 5.553, DE 2023

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a requisição de informações cadastrais e outros dados no âmbito de investigações de abuso ou exploração sexual de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a requisição de informações cadastrais e outros dados no âmbito de investigações de abuso ou exploração sexual de criança ou adolescente.

Art. 2º A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 190-E.....
.....

Seção V-B

Da requisição de dados sem ordem judicial

Art. 190-F. O delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, no âmbito de investigação criminal de abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente, poderá requisitar, independentemente de autorização judicial, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais dos investigados, incluindo aqueles relativos à qualificação pessoal, filiação e endereço, observados os requisitos do parágrafo único do art. 13-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Processo Penal) e demais requisitos legais aplicáveis.

§ 1º A obtenção de dados de conexão e de endereço de protocolo de internet (IP), bem como de sinais, informações e outros meios técnicos que permitam a localização dos investigados, dependerá de prévia autorização judicial.

§ 2º A requisição de que trata este artigo deverá observar os princípios da objetividade e do direcionamento previstos nos incisos I e II do art. 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), sendo vedado o aproveitamento das informações e dados coletados em procedimentos que não digam respeito às matérias expressamente previstas no caput, salvo quando se tratar dos delitos previstos nos arts. 217-A a 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 3º A requisição fixará prazo razoável para atendimento, limitado a 10 (dez) dias, prorrogável mediante solicitação justificada.

.....” (NR)

“Art. 244-C.....
.....

Art. 244-D. A pessoa jurídica que, com amparo no art. 190-F desta Lei, recusar, retardar ou omitir dados e informações cadastrais requisitados, ficará sujeita à pena de multa, aplicada na forma dos arts. 49 a 52 do Código Penal.

§ 1º A multa será fixada pelo juiz, considerando a gravidade da conduta e a situação econômica do infrator.

§2º O valor da multa será destinado ao Fundo Nacional para Criança e Adolescente (FNCA), a que se refere o Art. 6º da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2025.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 19/08/2025 14:01:12.100 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 5553/2023

PRL n.3





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.553/2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, José Medeiros,



Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Marangoni, Marussa Boldrin, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CPASF
AO PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2023**

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a requisição de informações cadastrais e outros dados no âmbito de investigações de abuso ou exploração sexual de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a requisição de informações cadastrais e outros dados no âmbito de investigações de abuso ou exploração sexual de criança ou adolescente.

Art. 2º A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 190-E.....

.....

Seção V-B

Da requisição de dados sem ordem judicial

Art. 190-F. O delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, no âmbito de investigação criminal de abuso, violência ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

exploração sexual de criança ou adolescente, poderá requisitar, independentemente de autorização judicial, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais dos investigados, incluindo aqueles relativos à qualificação pessoal, filiação e endereço, observados os requisitos do parágrafo único do art. 13-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e demais requisitos legais.

§ 1º A obtenção de dados de conexão e de endereço de protocolo de internet (IP), bem como de sinais, informações e outros meios técnicos que permitam a localização dos investigados, dependerá de prévia autorização judicial.

§ 2º A requisição de que trata este artigo deverá observar os princípios da objetividade e do direcionamento previstos nos incisos I e II do art. 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), sendo vedado o aproveitamento das informações e dados coletados em procedimentos que não digam respeito às matérias expressamente previstas no caput, salvo quando se tratar dos delitos previstos nos arts. 217-A a 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 3º A requisição fixará prazo razoável para atendimento, limitado a 10 (dez) dias, prorrogável mediante solicitação justificada.

.....” (NR)

“Art. 244-C.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 244-D. A pessoa jurídica que, com amparo no art. 190-F desta Lei, recusar, retardar ou omitir dados e informações cadastrais requisitados, ficará sujeita à pena de multa, aplicada na forma dos arts. 49 a 52 do Código Penal.

§ 1º A multa será fixada pelo juiz, considerando a gravidade da conduta e a situação econômica do infrator.

§2º O valor da multa será destinado ao Fundo Nacional para Criança e Adolescente (FNCA), a que se refere o Art. 6º da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO